

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I**

**LUCIANA FERREIRA LIMA**

**RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI**

**ELISAIDE TREVISAM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul)  
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos humanos e fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Rayssa Rodrigues Meneghetti; Luciana Ferreira Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-110-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direitos humanos. 3. Fundamentais. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

O Evento Virtual do CONPEDI, que aconteceu em Junho de 2020, contou com as apresentações de relevantes trabalhos na seara dos Direitos Humanos e Fundamentais, no Grupo de Trabalho realizado no dia 26.

O evento foi promovido em meio ao isolamento físico decorrente da pandemia de COVID 19 que assola diversos países. Ressalta-se, nesse sentido, que o CONPEDI manteve o seu pioneirismo e compromisso com a pesquisa acadêmica jurídica, mesmo diante de situação tão peculiar, realizando o evento em formato inteiramente virtual, com materiais digitais, palestrantes internacionais e participantes de todo Brasil.

Ademais, cabe mencionar a coragem do CONPEDI em dar continuidade às suas atividades nesse contexto, trazendo à baila relevantes temas na esfera dos Direitos Humanos e Fundamentais, de modo a cumprir seu papel social de encontrar soluções para superação da crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, somando-se os esforços para edificação de uma sociedade substancialmente democrática, plural e fraterna.

No que concerne aos instigantes temas trazidos a este Grupo de Trabalho, pode-se observar que as discussões que envolvem violência de gênero são cada vez mais recorrentes, o que demonstra mudança de paradigmas e maturidade acadêmica. O tema tornou-se ainda mais emergente, diante da necessidade associar os direitos das mulheres à pandemia de COVID 19, o que foi objeto de pesquisa de mais de um pôster, criando uma interlocução sobre a possibilidade de criação do tele Maria da Penha para o enfrentamento da violência doméstica e familiar diante do aumento da violência doméstica em tempos de pandemia.

A pandemia de COVID 19 também despertou interesse de outros pesquisadores sobre

problemáticas humanitárias e fundamentais, a exemplo da gentrificação como agravante das desigualdades sociais em tempos de pandemia. Os temas envolvendo Direito à Cidade ainda incluíram a necessidade de requalificação urbana como garantia de acessibilidade às pessoas idosas, bem como, pesquisa empírica sobre a violação ao Direito à Cidade no Município de Nova Iguaçu diante do posicionamento geográfico inadequado dos conjuntos habitacionais minha casa, minha vida.

A garantia constitucional à liberdade de expressão foi discutida com vieses contemporâneos, como discurso de ódio e Fake News. Pesquisadores da Universidade de Itaúna trouxeram trabalho sobre a seletividade jurisdicional contra os afrodescendentes moradores de favelas. Corrupção e má gestão das políticas públicas de saúde, bem como análise acerca da constitucionalidade de dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente também permearam as discussões do Grupo de Trabalho de Direitos Humanos e Fundamentais.

Ainda, foi pauta do debate estudo dos casos Damião Ximenes Lopes e Vladimir Herzog, trazidos por pesquisadores da Escola Superior Dom Helder Câmara de Belo Horizonte, para tratar do descaso Estatal ante os indivíduos com sofrimento mental e a aplicação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.

Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que os temas que envolvem Direitos Humanos e Fundamentais são capazes de quebrar paradigmas, promover mudanças sociais relevantes, atuar em defesas das minorias e grupos vulneráveis e garantir, em âmbito nacional, direitos internacionalmente adquiridos. Reitera-se a relevância da existência do Grupo de Direitos Humanos e Fundamentais no Evento Virtual do CONPEDI.

Elisaide Trevisam

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Luciana Ferreira Lima

# **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS NOTÍCIAS FALSAS: EM BUSCA DE UM PARÂMETRO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO**

**Mariana Oliveira de Sá<sup>1</sup>**  
**Lucia Maria de Sousa**  
**Vivian Beatriz Alves Andrade**

## **Resumo**

**Introdução:** O estudo sobre as notícias falsas, recentemente denominada de Fake News, é de extrema importância, pois visa proteger a população, de modo especial ao público socioeconômico mais vulnerável, da divulgação de informações que não condizem com a verdade. São notícias que se espalham com extrema rapidez e que podem trazer prejuízos à toda coletividade, causando um caos nos meios de informação. É nesse contexto, que a pesquisa em questão possui como tema central a liberdade de expressão e a divulgação de notícias falsas.

**Problema:** A problemática em questão, diz respeito a saber se existe um limite para o direito da liberdade de expressão no que tange divulgação de notícias falsas, mais especificamente se é possível a responsabilidade dos meios de comunicação pelas Fake News. É possível divulgar notícias falsas, sem que isso implique responsabilidade, para os meios de comunicação, sob o argumento do exercício do direito à liberdade de expressão? Essa pergunta perpassa por importantes elementos, como o direito constitucional da livre manifestação e divulgação de ideias, pensamentos e opiniões, bem como o direito a ter o acesso à informação.

**Objetivo:** Como objetivo geral, busca-se compreender se é possível a responsabilidade dos meios de comunicação pela divulgação de notícias falsas.

Como objetivos específicos, pretende-se analisar a existência de parâmetros de responsabilização para quem divulga Fake News, e investigar o teste utilizado pela Suprema Corte dos Estados Unidos para a responsabilização pela divulgação de notícias falsas, utilizando o caso New York Times vs. Sullivan.

**Método:** Do ponto de vista metodológico, a contribuição se tornou possível a partir do desenvolvimento de uma pesquisa com finalidade explicativa. No caso deste estudo, o fenômeno a ser explicado é o tratamento da divulgação de notícias falsas no direito norte-americano, notadamente o teste de malícia real. Para que fosse possível responder ao problema em tela, o caminho da pesquisa qualitativa foi o mais adequado. Assim, buscou-se analisar o caso New York Times vs. Sullivan, o qual abordou a possibilidade de responsabilização por divulgação de notícias falsas. No desenvolvimento da pesquisa, optou-se por realizar uma pesquisa bibliográfica e documental, apoiada em doutrinas,

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

periódicos, legislações e jurisprudências e a partir da exploração do material bibliográfico e empírico, foi possível construir o conhecimento proposto, tendo alcançado os resultados descritos na sequência.

Resultados: Constata-se com a presente pesquisa que a liberdade de expressão constitui um direito fundamental, resguardado pelo art.5º, incisos IV e IX, da Constituição da República de 1988, e encontra amparo, também, na Declaração Universal de Direitos Humanos. Trata-se de um postulado necessário ao desenvolvimento da autonomia de cada pessoa, razão pela qual expressa o modo de ser da dignidade da pessoa humana. O compromisso com a liberdade de expressão envolve a proteção da fala que não se deseja ouvir e da fala que se deseja ouvir. Se o falar for verdadeiro, transmitindo informações, é necessário que se fale. Entretanto, se o falar for falso, e dirigido a uma coletividade, é preciso que haja parâmetros para a responsabilização pelos danos causados. Pois, até mesmo a liberdade de expressão detém suas restrições, visando o interesse da coletividade.

Por isso, como forma de se resguardar tanto o direito da liberdade de expressão e de imprensa, como o direito do acesso à informação, constatou-se a necessidade de um parâmetro para determinar a possibilidade de responsabilidade dos meios de comunicação pela divulgação das notícias falsas. Recorreu-se ao caso NEW YORK TIMES Co.v. SULLIVAN, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

Em 29 de março de 1960, o The New York Times publicou um anúncio pago pelo Comitê de Defesa de Martin Luther King e a luta pela liberdade no sul, cujo teor seria solicitando auxílio financeiro para custear a defesa de Martin Luther King. Ademais, trazia a descrição de ações irregulares, atentatórias aos direitos civis dos manifestantes do movimento, notadamente praticadas pela autoridade policial Montgomery, no Alabama, Sullivan. O ofendido considerou que tal anúncio seria difamatório, e solicitou a retratação pública do mesmo, já que possuía informações falsas, o que foi negado pelo The New York Times, assim se iniciou a demanda judicial, que cominou com a decisão da Suprema Corte em 1964.

Entendeu a Corte que o jornal não teria praticado a difamação em questão, pois estaria utilizando-se da liberdade de expressão e informação, notadamente em face de funcionário público, cuja indenização apenas seria aplicada em caso de conhecimento da falsidade real do teor do anúncio, ou desprezo da verdade.

Determinou-se que um Estado não pode condenar os indivíduos a indenizar um funcionário público por difamação a não ser que se prove a existência de “malícia real”. Assim, haverá a responsabilidade da imprensa por divulgação de notícias falsas, apenas se constatado que se conhecia a sua falsidade, antes da publicação, ou se o meio de comunicação foi imprudente para verificar a sua veracidade.

Havendo essa constatação, é preciso haver a responsabilização dos meios de comunicação pelos danos provocados. Não é difícil notar que a Constituição da República estabelece uma espécie de sistema de freios e contrapesos para o exercício da liberdade de expressão, pois, ao mesmo tempo em que garante a livre manifestação do pensamento, assegura a proteção de outros valores caros ao indivíduo. Dado o caráter de garantia fundamental que a Constituição da República conferiu ao acesso à informação, não é incongruente sustentar a possibilidade de atuar na esfera da tutela dos interesses difusos contra quem se dedica a disseminar, sob uma roupagem informativa, notícias de cunho que não encontrem adequação na realidade. Isso porque, tão importante quanto o direito de expressar ideias, opiniões e convicções, é o direito de se ter acesso a informações de qualidade, pois um indivíduo bem informado é um cidadão com condições de participar ativamente da democracia.

**Palavras-chave:** Fake News, Liberdade de Expressão, Liberdade de Imprensa, Notícias Falsas, Responsabilização

### **Referências**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 24 mar. 2020.

LEWIS, Anthony. Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. São Paulo: Aracati, 2011.

RAIS, Diogo. Fake News: A Conexão Entre A Desinformação e O Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SUPREME COURT OF UNITED STATES. New York Times Co. v. Sullivan, 376 U.S. 254 (1964). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/> Acesso em: 2 abr. 2020.